

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 19/2015/DRCT- ASM

Conflicto: Arbitragem para definição de serviços mínimos

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve nacional decretada pelo Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) para o período compreendido entre os dias 22 a 31 de agosto de 2015.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Independente do Corpo da Guarda Prisional (SICGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve nacional decretada para o período compreendido entre os dias 22 a 31 de agosto de 2015.
2. O aviso prévio referido contém a seguinte proposta de definição de serviços mínimos:
*“Serão assegurados os serviços mínimos referidos no artigo 15º do D.L. nº 3/2014, de 3 de Janeiro.
Os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações serão assegurados no âmbito dos serviços mínimos, sempre que tal se justifique”.*

O artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de janeiro, relativo ao exercício do direito à greve, determina o seguinte:

“Artigo 15º

Direito à greve

1 — Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 — No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 — No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 — São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.”

3. Em face do aviso prévio em referência foi realizada uma reunião no dia 10 de agosto com o objetivo de obter um acordo entre este Sindicato e a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos e aos meios para os assegurar.
4. Não tendo sido possível a obtenção de acordo, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 11 de agosto de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, o que, também nesta sede, se mostrou inviável.
5. Atentas as posições das partes e não sendo possível obter um acordo, foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
Árbitro Presidente: Francisco Teodósio Jacinto
Árbitro Representante dos Trabalhadores: Carlos Eduardo Linhares de Carvalho
Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: Maria Isabel Baltazar Moreira da Silva Trindade Salgado
6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 12 de agosto de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.
7. As partes pronunciaram-se sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar nos termos que, em síntese, se enunciam:

7.1. A DGRSP apresenta as suas alegações circunscrevendo as mesmas ao âmbito de serviços mínimos em dissenso, tendo-se pronunciado sobre às visitas aos fins de semana; ao trabalho e formação e aos meios para os assegurar.

A DGRSP alerta para o facto de a presente greve nacional decretada pelo SICGP se inserir num conjunto mais alargado de outras greves já decretadas no âmbito dos serviços prisionais por esta estrutura sindical e por outra estrutura, as quais se iniciaram em março de 2015 e defende que a decisão arbitral a proferir deverá consubstanciar um verdadeiro princípio de estabilização de serviços mínimos e meios necessários ao exercício do direito à greve, conciliando o exercício desse direito por parte do pessoal do corpo da guarda prisional com os direitos dos cidadãos em reclusão.

Pronunciando-se especificamente quanto à fixação de serviços mínimos, a DGRSP indica como objeto do dissídio entre as partes a realização de visitas nos fins de semana nos dias 22 e 23 e dias 29 e 30 de agosto, e relativamente à realização do trabalho e formação profissional nos restantes seis dias úteis de greve (aí se incluindo a entrada de matérias-primas e a saída do produto final) e de exames escolares que eventualmente possam ocorrer durante o período da greve, assim como os meios necessários para os assegurar.

Segundo a DGRSP quer para uma como para outra situação existe já vasta jurisprudência arbitral que deve ser mantida: assim, e referindo-se concretamente às visitas ao fim-de-semana, entende dever ser subscrito o determinado nos acórdãos proferidos no âmbito dos processos 1/2015/DRCT/ASM, 4/2015/DRCT/ASM, 10/2015/DRCT/ASM, 13/2015/DRCT/ASM (na sequência de retificação de erro material), 15/2015/DRCT/ASM, 16/2015/DRCT/ASM e 17/2015/DRCT/ASM; e no tocante ao trabalho deve ser fixado o determinado nas decisões fixadas pelos Colégios Arbitrais nos processos 6/2015/DRCT/ASM, 7/2015/DRCT/ASM, 8/2015/DRCT/ASM, 14/2015/DRCT/ASM, 15/2015/DRCT/ASM e 17/2015/DRCT/ASM.

Quanto aos meios, a DGRSP entende que nos dois fins-de-semana dever-se-ão manter os meios habitualmente escalados para esse período, uma vez que não há qualquer acréscimo de trabalho e as visitas até são em número inferior às realizadas nos fins-de semana em que não há greve.

Quanto aos dias úteis, deve ser escalado um número de efetivos igual ao do habitualmente escalado para os dias não úteis acrescido de 20%, e dos guardas suficientes para que sejam assegurados os serviços mínimos, até ao limite de 10% dos efetivos habituais, tal como fixado na jurisprudência arbitral anterior.

7.2. O SICGP, por seu turno, identifica como serviços ou tarefas relativamente aos quais não foi possível um acordo: trabalho de reclusos e formação, a abertura de pavilhões ou alas para permitir a visita familiar dos reclusos, e os meios a serem alocados durante a greve.

O Sindicato vem advogar que os serviços mínimos e os meios para os assegurar devem na presente situação de greve ser aqueles que constam do Acórdão 18/2015/DRCT-ASM.

Por conseguinte o SICGP defende, em termos genéricos, a definição de serviços mínimos nos seguintes termos:

- a) quanto ao trabalho, que sejam asseguradas as “tarefas que garantam o bom funcionamento das cozinhas, a alimentação e a higiene dos estabelecimentos” e, “relativamente ao trabalho da população reclusa em explorações agrícolas, que também não está previsto no art.º 15 do DL n.º 03/2014, o SICGP também concorda e aceita o disposto na decisão arbitral 01/2013/DRCT-ASM”, declinando a realização de todos os demais trabalhos efetuados pela população reclusa em períodos de não greve:
- b) relativamente à formação, aceita o que foi decidido no Acórdão n.º 18/2015/DRCT-ASM, no sentido de assegurar a presença dos reclusos na eventual frequência de exames, afastando a necessidade de assegurar a presença dos reclusos em eventuais ações de formação que possam ocorrer neste período de greve, até porque esta situação foi sempre contemplada em anteriores situações de greve pelo que o alegado prejuízo referido pela DGRSP se apresentaria irrelevante :
- c) sobre a abertura de portas e pavilhões ou alas que permitam a visita dos familiares dos reclusos, propõem que seja assegurada *“uma visita única, aproximadamente a meio da greve, sendo possível nos termos habituais, o recebimento pelo recluso de um único saco com roupa lavada e a entrega pelo visitante de um único saco de roupa suja”*, como aliás está vertido no Acórdão n.º 18/2015/DRCT-ASM

Quanto aos meios, argumenta que, para a sua fixação, devem ser considerados os concretos condicionalismos da falta de efetivos do Corpo da Guarda Prisional e as suas concretas condições de trabalho e de segurança, pelo que defende que os meios humanos a ser alocados não podem ser em número inferior e/ou percentagem inferior ao efetivo escalado para dias normais, úteis ou não úteis, e devem permitir que seja escalado um número de efetivos que preencha até ao limite todos os postos noturnos.

II - Apreciação e fundamentação

1. Face ao exposto, pode firmar-se, e em síntese, o seguinte:

- a) O SICGP dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve de âmbito nacional decretada para o período compreendido entre 22 a 31 de agosto de 2015;
- b) Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da LTFP, realizou-se na

DGAEP, no dia 11 de agosto de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

TS
do
WV

- c) As partes não chegaram, todavia, a um acordo quanto aos serviços mínimos;
 - d) Constituído o presente Colégio Arbitral, e convidadas as partes para se pronunciarem, vieram as mesmas confirmar as matérias controvertidas – e as razões que suportam a sua posição.
2. Compulsada a documentação junta ao processo, pode concluir-se que não existe acordo quanto ao seguinte:
- a) Regime de Visitas;
 - b) Realização de trabalho no interior e exterior dos estabelecimentos prisionais, ensino e formação profissional;
 - c) Meios necessários para assegurar os serviços mínimos.

Assim, o Colégio Arbitral debruçar-se-á, apenas, sobre a matéria controvertida.

Sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e aos direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis, há já abundante jurisprudência que se encontra disponível no *sítio* da DGAEP.

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável para garantir os direitos da população reclusa que consideram de igual relevo constitucional. Sempre lembrando que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da(s) greve(s), dependentes dos serviços que lhes são proporcionados que não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal prisional.

Os Colégios Arbitrais têm, também, considerado que o artigo 15º do Decreto-Lei nº 3/2014, de 9 de Janeiro, ao enumerar vários serviços mínimos, não faz senão fixar os mínimos dos mínimos, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstratamente, pôde desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstrata, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente as circunstâncias de cada caso e a pormenorização que não cabe na norma mas se impõe aquando dessa aplicação. O artigo 15º, referido, não tem nem pretende ter carácter exaustivo pelo que a novidade desta norma está, sobretudo, em prescrever que, no caso de greve do Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos, o que não acontece nas greves de outros trabalhadores.

Sabendo-se, pelo exposto, quais são as necessidades sociais impreteríveis que há que

salvaguardar, podemos partir já para o exame do concreto caso desta greve.

Para tanto, convém repetir que os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

Na senda do decidido por sucessivos Colégios Arbitrais, que este Colégio acompanha e em que se louva, e no acórdão da Relação de Lisboa de 14 de janeiro de 2015, no processo n.º 625/14.7YRLSB, direitos como o acesso ao ensino, formação profissional e ao trabalho constituem contributos relevantes para a reinserção dos reclusos, contribuindo do mesmo passo para a delimitação do exercício do direito à greve.

Como também se vem entendendo, é de atender ao período de duração da greve, desde logo porque há necessidades que toleram o adiamento da sua satisfação por um curto período de tempo, mas não por um alargado prazo.

A este propósito, importa atentar em que a greve ora em apreço compreende 6 dias úteis e dois fins-de-semana e sucede a diversas outras já realizadas no corrente ano.

É de considerar, quanto às visitas – ponto particularmente tratado na posição fundamentada do sindicato –, que elas não são só, no que toca aos familiares, um direito fundamental dos presos, mas também dos visitantes. É que, nos termos do artigo 67º n1 da CRP, «A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros». Ora, entre essas condições está, seguramente, possibilitar o convívio familiar, que já é, pela situação de recluso, sujeito a forte constrição.

Por outro lado e ainda a este respeito, deve notar-se que os familiares e outros visitantes dos reclusos podem ter obrigações laborais ou outras que não lhes possibilitem deslocar-se aos estabelecimentos prisionais nos dias úteis.

Daí a preocupação dos colégios arbitrais ao estabelecer, por diversas vezes, que no âmbito dos serviços mínimos cabe assegurar, durante o fim de semana, uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito visita durante a semana.

Por último, a conhecida circunstância de o Corpo da Guarda Prisional estar fortemente desfalcado, não facilita a prestação dos serviços mínimos, nem beneficia a segurança.

Mas esta circunstância não pode fazer com que se deixem de satisfazer as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos. E as questões de segurança, seguramente preocupantes, não são exclusivas dos períodos de greve, nem podem ser resolvidas no âmbito desse processo.

Em smula, nem a argumentao das partes nem as circunstncias particulares desta greve nos levam a divergir daquela que tem sido a orientao maioritria dos Colgios Arbitrais.

Assim, considerando tudo quanto ficou dito; a jurisprudncia dos vrios Colgios Arbitrais que tm intervindo na matria; as circunstncias da greve; os elementos de facto e as razes aduzidas pelas partes, na reunio de promoo de acordo e na audio neste processo; e a experincia colhida nas greves anteriores.

III – Deciso

Em face do exposto, o Colgio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constitudo nos termos do n.º2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes servios mnimos e meios para os assegurar:

- 1) Quanto aos servios mnimos:
 - a) Assegurar a realizao do trabalho no interior e no exterior do estabelecimento prisional (EP), a formao profissional, e o ensino;
 - b) Assegurar, durante o fim de semana, uma visita de familiares directos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admisso, caso essas mesmas pessoas no tenham feito a visita durante os dias teis da semana.

- 2) Quanto aos meios:
 - a) Nos dias no teis, deve ser assegurado o efetivo habitualmente escalado para o fim-de-semana;
 - b) Nos dias teis, deve ser escalado um nmero de efetivos igual ao habitualmente escalado para o fim de semana, acrescido de 20% e dos guardas suficientes para que sejam assegurados os servios referidos na alnea a) do n.º1, at ao limite de 10% dos efetivos habitualmente escalados para o fim de semana.

Sempre que desta percentagem resulte um nmero fracionado, ele deve ser arredondado para a unidade seguinte.

Lisboa, 18 de agosto de 2015

O Árbitro Presidente,



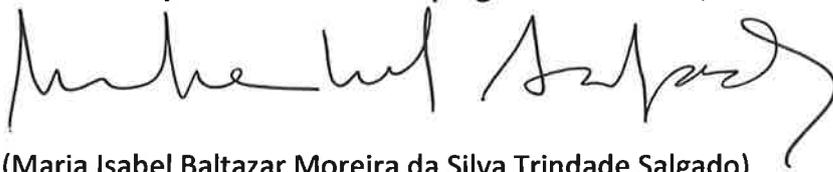
(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Maria Isabel Baltazar Moreira da Silva Trindade Salgado)